

A. I. N° - 209205.0002/15-8  
AUTUADO - COMERCIAL DE CALÇADOS LUIZ SILVA LTDA. EPP  
AUTUANTE - MOISÉS DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25.07.2016

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0102-02/16**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. **a)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a.1)** FALTA DE PAGAMENTO. **a.2)** RECOLHIMENTO A MENOS. A substituição tributária prevista nos artigos 371 e 289, dos RICMS de 1997 e 2012. Alegações defensivas com as devidas provas elidem parcialmente as infrações. Infrações caracterizadas em parte. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a.1)** FALTA DE PAGAMENTO. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração, defesa não elidiu a autuação. Infração mantida. **a.2)** RECOLHIMENTO A MENOS. Alegações defensivas com as devidas provas elidem parcialmente a infração. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2015, para constituir o crédito tributário ao ICMS no valor histórico de R\$25.488,60, em razão de:

01 – 07.21.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico da infração R\$23.820,32.

02 – 07.21.02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico da infração R\$751,51.

03 – 07.21.03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porto – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico da infração R\$90,45.

04 – 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porto – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico da infração R\$826,32.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folhas 235 a 237, informa que apresenta planilha com relação de todas as notas cobradas pelo autuante, bem como as notas fiscais que geraram tais impostos cobrados, porém, alega que todo o imposto devido foi pago, conforme respectivos DAE's que acosta aos autos.

Salienta que como há muitas notas em determinados meses, tais DAE's eram divididos em 3 ou mais, pois o mesmo comporta somente 15 notas no máximo.

Observa o fato de que o mesmo como optante pelo simples nacional na condição de empresa de pequeno porte e empresa credenciada junto a SEFAZ para pagamento no prazo previsto no § 2º do art. 332, faz jus a um desconto de 20% de redução sobre o valor da Antecipação Parcial do ICMS conforme Artigo 274 do RICMS-BA ou valor limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, o que for maior, conforme determina o Art. 275 RICMS-BA.

*"Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273."*

*Art. 275. Ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos arts. 273 e 274, em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado para pagamento no prazo previsto no § 2º do art. 332, fica limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior.*

Em relação a Nota Fiscal de nº 48476, emitida em 03/01/2012, aduz que o ICMS por Substituição Tributária foi pago, conforme GNRE em favor do Estado da Bahia no valor de R\$ 406,05. Também está sendo cobrado ICMS por substituição tributária em relação a Nota Fiscal de nº 7705, emitida em 28/02/2012, frisa que o contribuinte não recebeu a mercadoria por parte de seu fornecedor sendo emitida pelo mesmo nota fiscal referente devolução de venda dos produtos. Já em relação a Nota Fiscal de nº 1356 emitida em 09/03/2012, a mesma não foi encontrada pelo contribuinte em seus registros e o mesmo gostaria da recomposição ou arquivo "xml" da mesma para verificar a quais produtos se referem e qual fornecedor a emitiu.

Ao final, requer pela improcedência da autuação.

Às folhas 244 a 594, acosta cópia de diversos documentos.

O autuante ao prestar informação fiscal, folha 597 a 600v, aduz que analisando os documentos apensados peal defesa, concluiu, em relação a Nota Fiscal 7.705, que o crédito reclamado é procedente, pelas seguintes razões:

- a) Início da ação fiscal foi 13 de maio de 2015, conforme intimação à folha 06;
- b) Lavratura do Auto de Infração em 30/06/2015 e ciência do autuado em 09/07/15, fls. 01 a 05;
- c) NF-e de devolução de venda nº 19.990, de 31/02/2015, fl. 304, emitida a mil duzentos e oitenta dias após a expedição da NF-e de aquisição de mercadorias nº 7.705, fl. 35, e a sessenta e dois dias a posteriori do encerramento da fiscalização, sendo assim, o Auto de Infração foi lavrado para caracterizar a Falta de Pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária em operações de aquisição interestadual de mercadorias enquadrada na substituição tributária;
- d) Anexo ao presente PAF cópia do DANFE nº 1.356 data de emissão de 09/03/2012.

Frisa que foram refeitos os cálculos, apropriando os respectivos créditos tributários e a redução prevista no artigo 274, do RICMS/12, no cálculo da antecipação parcial, conforme demonstrativo elaborado no corpo da própria informação fiscal, fls. 597v a 600v, reduzindo o valor total autuado para R\$2.179,03, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	ICMS DEVIDO
1	1.447,18
2	634,12
3	90,45
4	7,28
TOTAL	2.179,03

Ao final, opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado foi intimado, fls. 605, tendo recebido cópia da informação fiscal, sendo intimado para se manifestar, entretanto, silenciou.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente de 04 (quatro) infrações.

Em sua defesa o sujeito alegou que todo o imposto devido foi recolhido tempestivamente, acostando palhinha, cópias de DAE`s, GNRE`s e notas fiscais, destacando, ainda, que como optante pelo simples nacional na condição de empresa de pequeno porte e empresa credenciada junto a SEFAZ para pagamento no prazo previsto no § 2º do art. 332, faz jus a um desconto de 20% de redução sobre o valor da Antecipação Parcial do ICMS conforme Artigo 274 do RICMS-BA ou valor limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, o que for maior, conforme determina o Art. 275 RICMS-BA. Além de impugnar, especificamente, as Notas Fiscais nºs 48476, 7705 e 1356.

Na informação fiscal o autuante reconheceu como devido as correções apontadas pela defesa, exceto em relação a Nota Fiscal nº 7.705, frisando que o início da ação fiscal foi 13 de maio de 2015, conforme intimação à folha 06, e que a lavratura do Auto de Infração em 30/06/2015 e ciência do autuado em 09/07/15, fls. 01 a 05 e que NF-e de devolução de venda nº 19.990, de 31/02/2015, fl. 304, foi emitida a mil duzentos e oitenta dias após a expedição da NF-e de aquisição de mercadorias nº 7.705, fl. 35, e a sessenta e dois dias a posteriori do encerramento da fiscalização. Mantendo integralmente à infração 03, e reduzindo os valores das infrações 01, 02 e 04.

Acolho o resultado da revisão fiscal realizada pelo próprio autuante, uma vez que a mesma foi baseada nos diversos documentos acostados pela defesa, fls. 244 a 594 dos autosentre eles cópia de notas fiscais, cópias de DAE`s, e GNRE`s e na planilha elaborada pela defesa, considerando os efeitos do credenciamento do autuado junto a SEFAZ para pagamento no prazo previsto no § 2º do art. 332, fazendo jus a um desconto de 20% de redução sobre o valor da Antecipação Parcial do ICMS conforme Artigo 274 do RICMS-BA ou valor limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, o que for maior, conforme determina o Art. 275 RICMS-BA. Entretanto, mantido o valor relativo a Nota Fiscal nº 7.705, uma vez que é não coerente uma devolução de mercadorias, supostamente, ocorrida após 1.080 (mil duzentos e oitenta dias) da data de aquisição.

Ademais, devo ressaltar que, diante da revisão fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”.

Assim, entendo que à infração 03 fica mantida integralmente, enquanto que às infrações 01, 02, e 04 restaram parcialmente caracterizadas, conforme demonstrativo elaborado no corpo da própria informação fiscal, fls. 597v a 600v, reduzindo o valor do Auto de Infração para R\$2.179,03.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROCEDENTE EM PARTE	1.447,18
2	PROCEDENTE EM PARTE	634,12
3	PROCEDENTE	90,45
4	PROCEDENTE EM PARTE	7,28
TOTAL		2.179,03

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209205.0002/15-8, lavrado contra **COMERCIAL DE CALÇADOS LUIZ SILVA LTDA. EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.179,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGAOR